

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2000

(Em apenso: PL nº 1.631/03, PL nº 2.788/03 e PL nº 2.826/03)

Autoriza que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária crie um serviço 0800 destinado a ouvir as reclamações, sugestões e denúncias dos consumidores de produtos registrados na Agência.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei pretende o seu ilustre Autor autorizar a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a criar um serviço de atendimento telefônico do tipo “0800”, para que os consumidores de produtos registrados naquela possam fazer as reclamações, sugestões e denúncias pertinentes, dando-se ainda outras providências.

Ao Projeto encontram-se apensados 3 (três) outros, que tratam de matéria análoga/conexa, a saber:

- PL nº 1.631/03, de autoria do nobre Deputado LOBBE NETO, que “acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
- PL nº 2.788/03, de autoria do nobre Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que “altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando que as embalagens de medicamentos informem telefone de

atendimento do órgão sanitário competente, e finalmente;

- PL nº 2.826/03, idêntico ao anterior, de autoria do saudoso Deputado RICARDO IZAR, que “altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando que as embalagens de medicamentos informem telefone de atendimento do órgão sanitário competente.”

Os Projetos foram distribuídos ainda em 2000 à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que não os apreciou à época. Já na Legislatura anterior os Projetos foram aprovados naquela Comissão, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o ilustre Deputado CELSO RUSSOMANNO, já em 2004.

Em 2005 as proposições vieram à análise desta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que não chegou a apreciar à época o Parecer da lavra do colega JAMIL MURAD (em anexo).

Agora todas essas proposições encontram-se ainda nesta CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos Projetos em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, sobre o moderno Direito do consumidor (CF: art. 22, I). É à lei federal que cabe também alterar outra lei federal – os Projetos apensados visam alterar o mesmo Diploma legal: a Lei nº 6.360/76.

Passando a análise detida dos Projetos, verificamos que o Projeto principal (PL nº 3.063/00) é inconstitucional – trata-se de típico “Projeto autorizativo”, autorizando outro Poder a tomar providência que se

insere em suas atribuições características. Vigora neste sentido inclusive a Súmula de Jurisprudência nº 1 desta comissão.

O PL nº 1.631/03 (apensado) não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de aperfeiçoamento da redação e de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, sob o aspecto da técnica legislativa. Oferecemos a emenda anexa neste sentido.

Finalmente, os Projetos de lei apensados de nºs 2.788 e 2.826, ambos de 2003 e idênticos, não oferecem problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos entretanto as emendas pertinentes em anexo visando adaptá-los aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 3.063/00 (principal), ficando prejudicados os demais aspectos de análise; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas pertinentes em anexo, dos Projetos de lei apensados de nºs 1.631, 2.788 e 2.826, todos de 2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2003**
(Apensado ao PL nº 3.063/00)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Autor: Deputado LOBBE NETO

EMENDA DO RELATOR

Nos §§ 4º e 5º a serem acrescentados ao art. 60 da Lei nº 6.360/76 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “medicamentos, correlatos, cosméticos e outros produtos” por “medicamentos, cosméticos e outros produtos correlatos”, apondo-se ao final do § 5º a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2003**
(Apensado ao PL nº 3.063/00)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando que as embalagens de medicamentos informem telefone de atendimento do órgão sanitário competente.

Autor: Deputado ELIMAR M. DAMASCENO

EMENDA DO RELATOR

Ao final do § 4º a ser acrescentado ao art. 60 da Lei nº 6.360/76 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.826, DE 2003**
(Apensado ao PL nº 3.063/00)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando que as embalagens de medicamentos informem telefone de atendimento do órgão sanitário competente.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

EMENDA DO RELATOR

Ao final do § 4º a ser acrescentado ao art. 60 da Lei nº 6.360/76 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator